



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO

**DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO
BRASIL**

**Brasília
2015**

RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO

**DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob a orientação do Professor Gabriel Haddad Teixeira.

**Brasília
2015**

RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO

**DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob orientação do Professor Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gabriel Haddad Teixeira

Prof. Examinador

Prof. Examinador

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é fazer uma breve análise sobre a forma como o Brasil lida com o tráfico de seres humanos. O país é signatário do que é considerado hoje o mais importante documento internacional no combate ao tráfico de seres humanos, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Esse Protocolo prevê as atitudes que um país deve tomar para que incorpore o ideal apresentado em sua legislação e que com isso consiga combater o tráfico de seres humanos em seu território. Desde a ratificação do Protocolo em nosso ordenamento, surgiram alterações em nossa legislação e foram criadas políticas públicas para o enfrentamento. Porém essas ações tomadas pelo Estado brasileiro se mostram insuficientes e incompletas perto do que é proposto pelo Protocolo. O crime deve ser abordado por diversas frentes e de diferentes maneiras, por ser ele um crime tão complexo e extenso. Para tanto deve haver a ação conjunta de diversas entidades internacionais e nacionais, públicas e civis. O país vem mostrando um avanço demonstrando um interesse de mudar o seu sistema. Nos últimos anos foram apresentados diversos projetos de lei para alteração da legislação penal, mas isso ainda não é suficiente.

Palavras-chave: Tráfico de Seres Humanos. Protocolo de Palermo. Código Penal Brasileiro. Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	9
1.1 Os Organismos Internacionais	10
1.1.1 <i>Organização das Nações Unidas – ONU.....</i>	11
1.1.2 <i>Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC</i>	13
1.1.3 <i>Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas – UN.GIFT</i>	15
1.1.4 <i>Organização Internacional do Trabalho – OIT</i>	16
1.2 A “legislação” internacional	20
1.2.1 <i>As Convenções da OIT</i>	21
1.2.2 <i>A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.....</i>	22
1.2.3 <i>O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças</i>	23
2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	26
2.1 Contextualização histórica do tipo penal no Brasil	27
2.2 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	31
2.2.1 <i>O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP</i>	34
2.2.2 <i>O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP</i>	36
3 OS ATORES BRASILEIROS E OS PROJETOS DE LEI	40
3.1 A estrutura de enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil	42
3.1.1 <i>O Ministério da Justiça (MJ).....</i>	42
3.1.2 <i>O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).....</i>	45
3.1.3 <i>As Organizações Não-Governamentais (ONG’s)</i>	46
3.2 A estrutura de investigação e responsabilização pelo crime de tráfico de seres humanos no Brasil.....	47
3.3 As propostas de leis para alteração da tipificação do crime de tráfico de seres humanos no Brasil.....	48
3.3.1 <i>O Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 (novo código penal).....</i>	50
3.3.2 <i>O Projeto de Lei do Senado nº 222 de 2014.....</i>	51
3.3.3 <i>A CPI e o Projeto de Lei do Senado nº 479 de 2012</i>	52

3.3.4 O Projeto de Lei do Senado nº 374 de 2012	55
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é uma artimanha utilizada desde a época da escravidão para obter uma maior vantagem econômica. As principais finalidades deste crime se configuram em algum tipo de exploração das vítimas. Essa exploração pode ser de forma laboral, sexual, a servidão ou remoção de órgãos, formas não exaustivas previstas pelo Protocolo de Palermo.¹

Dados apresentados por Organismos Internacionais apontam uma chocante realidade de que o tráfico de seres humanos é a terceira forma mais rentável de negócios ilícitos no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. Se havia pensado que esse tipo de prática com o tempo seria extinta, já que desde a época da Lei Áurea procura-se à erradicação e “criminalização” deste instituto. Porém, a realidade é bem diferente, conforme apresentado pelo Escritório sobre Drogas e Crimes das Nações Unidas (UNODC): cerca de 2,5 milhões de pessoas são vítimas desse tipo de tráfico e ele movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano.

Existem vários instrumentos internacionais para o combate deste tipo de crime, sendo o mais importante o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo. O Protocolo de Palermo apresenta o conceito de tráfico de seres humanos que deve ser adotado pelos países signatários, os objetivos e outras medidas que deverão ser tomadas pelos países que ratificarem o Protocolo.

Um dos principais Organismos Internacionais em referência ao tráfico de seres humanos é o UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) que atua na prevenção, combate e criminalização do tráfico de seres humanos em suas múltiplas modalidades. No Brasil, é feito um trabalho em conjunto entre entidades internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a própria

¹ BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

UNODC, e órgãos nacionais, como o Ministério da Justiça (MJ) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Esse trabalho em conjunto é de suma importância, pois como preceitua o Protocolo de Palermo, um dos fins do tráfico de seres humanos é a exploração do trabalho forçado, considerado por diversas entidades como o trabalho escravo moderno. Essa nomenclatura vem sendo muito utilizada, sendo ela o lema da campanha da CNN, o *Freedom Project* e também pela Relatora Especial da ONU Joy Ngozi Ezeilo.

A legislação penal brasileira, após a ratificação do Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017², que entrou em vigor em 12 de março de 2004, foi modificada e atualizada pela Lei 11.106/2005³. Isso trouxe ao código novas previsões do crime de tráfico, que desde 1890 trazia como sujeito passivo somente a mulher. Com o advento da Lei 11.106/2005 houve a ampliação do tipo penal como um todo, havendo a alteração do crime para que seja considerado de forma internacional e nacional, incluindo o art. 231-A que trouxe a previsão do tráfico interno de pessoas. Em 2009 houve a promulgação de nova lei para completar o art. 231, alterando a redação do Código Penal.

Porém, todas as modificações e melhorias com o advento da Lei 11.106/2005 e a Lei 12.015/2009⁴ se mostraram insuficientes para que houvesse uma real adequação ao Protocolo de Palermo e um real combate ao crime de tráfico de seres humanos no Brasil. Com essa dificuldade, passou a se pensar em formas de mudar esse parâmetro “atrasado” da nossa legislação. O tipo penal do tráfico de seres humanos tem sua alteração prevista em diversos projetos de lei que tramitam no Senado Federal. Esses projetos apresentam uma forma mais completa e coerente com o a tipificação prevista pelo Protocolo.

² BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

³ BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁴ BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Somente uma tipificação mais abrangente do crime não é suficiente, pois muitas vezes não há formas de se fiscalizar, acompanhar ou até mesmo amparar as vítimas encontradas nessas situações. Isso se dá por diversas razões, seja por falta de verbas, pessoal especializado ou até mesmo por ausência de informação dissipada para a sociedade civil.

O presente trabalho tem como intuito a análise do conceito de tráfico de seres humanos no Brasil, não só por meio das políticas adotadas pelo Estado, mas também por meio das suas tipificações no nosso ordenamento jurídico. O cerne da questão é analisar como o Brasil lida com a definição apresentada pelas entidades internacionais e se as tipifica de forma adequada em sua legislação nacional, ou se apresenta projetos para melhoria, gerando assim uma maior eficácia no combate ao tráfico de seres humanos no país.

O primeiro capítulo reporta uma visão internacional sobre o crime, apresentando quem são os principais atores e como é feita a previsão legal internacional para a tipificação deste crime. Apresenta uma pequena análise histórica de como o crime é tratado internacionalmente pelos atores no combate ao tráfico de seres humanos.

O segundo capítulo apresenta a visão brasileira no combate ao crime de tráfico de seres humanos. Faz uma breve análise da forma que a tipificação do crime é atualizada no Código Penal brasileiro. Apresenta também as Políticas Públicas brasileiras criadas pelo Estado para que haja uma maior concretização e conscientização para a relevância do combate ao crime no país e a forma que essas políticas tem impactado o enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil

Por fim, o terceiro capítulo traz uma sucinta avaliação dos principais atores brasileiros no combate ao tráfico de seres humanos. Retrata também uma visão do futuro, de como estão sendo apresentados projetos para que haja uma adequação do tipo penal. Essas mudanças vem sendo discutidas no curso das diversas propostas tramitando do legislativo brasileiro, para que cada vez mais o Código Penal se adeque ao que é conceituado pelo Protocolo de Palermo. Porém nem sempre apenas uma adequação penal consistente é suficiente para o combate a u crime dessa magnitude.

1 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O tráfico de seres humanos não é nenhuma novidade. É uma das formas mais arcaicas que há de violação dos direitos humanos. Esse problema existia mesmo antes da colonização das Américas, que é a forma que tem-se mais familiaridade do tráfico. Há relatos de povos que ao perder guerras nos tempos romanos eram levados para serem vendidos pelas mais diversas finalidades, ou até mesmo escravizados pelos próprios governos vencedores.⁵

No Brasil essa forma de tratamento dada às pessoas perdurou por muitos anos, sempre havendo um grande interesse econômico na mão de obra barata. Até a abolição da escravidão que ocorreu com o advento da Lei Áurea em 1888,⁶ era completamente legal o transporte e exploração de seres humanos, que à época eram a maioria negros trazidos da África.⁷

Porém, como ficou muito conhecida, a Lei Áurea não passou de uma “lei para inglês ver”. Mesmo a escravidão sendo expressamente proibida, ela continuou de forma descontrolada e, conseqüentemente, o tráfico de seres humanos também. Após alguns anos, a sociedade civil passou a pressionar mais o Estado, que controlou melhor a situação, colocando um “falso fim” na escravidão no Brasil.⁸

Nos últimos anos o crime de tráfico de seres humanos está em voga no cenário internacional e nacional. Isso ocorre devido ao crescente número de seres humanos que são encontrados em condições de vítimas deste crime para os mais diversos fins de exploração. Muitos grupos e indivíduos importantes e influentes no combate ao tráfico de seres humanos usam o termo “escravidão dos tempos

⁵ CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de. Escravidão antiga e moderna. *Tempo*, Rio de Janeiro, v.3, n. 6, 7 f., dez. 1998. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2015.

⁶ BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 1 ago. 2015.

⁷ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Tráfico de seres humanos no Brasil: Aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará*. 2007. 289 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://marista.edu.br/evangelizacao/files/2014/01/trafico-de-seres-humanos-no-brasil-aspectos-sociojuridicos-o-caso-do-ceara.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁸ MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 355-387, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/viewFile/1208/829>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

modernos” como um sinônimo ao que antes se tratava como somente o “tráfico de pessoas”.⁹

1.1 Os Organismos Internacionais

Os conflitos internacionais sempre estiveram presentes na história. O mundo está organizado em Estados e estes, dentro de organizações maiores. Cada sociedade, dentro de um Estado, possui peculiaridades históricas, sociais e econômicas. Quando existem controvérsias entre Estados e eles não conseguem entrar em acordo, surgem rivalidades e conflitos.

Há várias formas de organizações que podem ser criadas, com vários interesses econômicos, sociais e políticos. A Organização das Nações Unidas (ONU) é a principal organização internacional e busca a paz e o desenvolvimento mundial. Possui 193 Países-Membros e é dividida em vários setores, agências e organismos dentro dela mesma.¹⁰ Como um Estado, tem suas formas de descentralização e desconcentração de poderes inerentes a ela, para que cada área de enfoque consiga ser melhor tratada.

A *Global Migration Group* (GMG) é a união de várias outras organizações como a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) e Organização Internacional do Trabalho (OIT). Elas se juntaram para melhorar as políticas migratórias e promover cooperações internacionais nesta questão.¹¹

⁹ Conforme já dito anteriormente esse termo é o lema da campanha da CNN, o Freedom Project e também é muito utilizado pela Relatora Especial da ONU Joy Ngozi Ezeilo.

¹⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. *Conheça*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

¹¹ GMG. *Global Migration Group. What is the GMG*. 2014. Disponível em: <<http://www.globalmigrationgroup.org/what-is-the-gmg>>. Acesso em: 20 set 2015.

Países da América do Sul, por interesses econômicos em comum, criaram o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), uma organização para regular e acordar sobre a livre circulação de bens e serviços, entre os Países-Membros.¹²

Conforme leciona Valerio Mazzuoli em seu livro “Curso de Direito Internacional Público”:

“A crescente necessidade de cooperação internacional, nos mais diversos campos de aplicação do Direito, fez levar a criação e desenvolvimento de instituições internacionais capazes de coordenar os interesses da sociedade internacional relativos à diversas finalidades.”¹³

Com base nesse trecho, é possível afirmar que todos esses organismos, mesmo que apresentem enfoques diferenciados, têm em sua criação o mesmo ideal: trabalhar em conjunto para criar um organismo que irá gerar uma uniformização de conceitos e ideias para solucionar problemas de forma mundial, afetando o máximo de pessoas possíveis.

1.1.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 1945, após a 2ª Guerra Mundial. Tem por objetivo a cooperação entre os Estados-Membros para lutar contra os grandes problemas do século XXI. Busca soluções para problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários, além de promover o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.¹⁴

A ONU funciona como um mediador entre os Estados-Membros, tendo como missão a manutenção da paz mundial, o desenvolvimento de melhores relações entre as nações e a harmonização dos pontos de vista e interesses entre seus

¹² MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. *Saiba mais sobre o MERCOSUL*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. *História*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

membros.¹⁵Também trabalha com políticas de âmbito nacional, auxiliando países com diversos problemas internos.¹⁶

A ONU é composta por diversos órgãos, sendo os principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. Além desses órgãos que existem desde a fundação, há várias agências e organizações da ONU que lidam com as matérias mais específicas a serem acatadas pelo ideal principal da ONU: a cooperação entre os países.¹⁷

Cada agência se especializa em algumas matérias, para que, desta forma os direitos consigam ter tratamentos mais aprofundados e, com isso, gerar uma maior efetividade em suas ações. Em alguns casos, várias agências se juntam para a cooperação e melhor tratamento de um assunto de grande relevância, como a GMG. Organizações como a UNESCO, ONU Mulher, UNODC, se uniram para regular e aplicar melhores normas em relação à imigração, obtendo informações mais completas e cooperações para um propósito em comum.¹⁸

Para efeitos deste trabalho, as organizações mais importantes serão as que tratam dos Direitos Humanos no âmbito do contrabando e tráfico de seres humanos, pois cada órgão da ONU é responsável por uma matéria, visando a especialização do órgão para maior efetividade, eficiência e eficácia no tratamento de cada matéria relevante.¹⁹

¹⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

¹⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. *Missão de paz da ONU no Haiti tem 'tonalidade diferente', avalia general brasileiro*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/missao-de-paz-da-onu-no-haiti-tem-tonalidade-diferente-avalia-general-brasileiro/>>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

¹⁸ GMG. *Global Migration Group. What is the GMG*. 2014. Disponível em: <<http://www.globalmigrationgroup.org/what-is-the-gmg>>. Acesso em: 20 set 2015.

¹⁹ FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Uma leitura em direitos humanos: vulnerabilidades e violências como causa e consequências do tráfico de pessoas. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 28-57. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

1.1.2 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

A UNODC é a agência da ONU criada para auxiliar os Estados-Membros no combate ao tráfico de drogas, crimes e terrorismo. Essa organização apoia os Estados auxiliando com legislações e treinamentos para que haja melhores persecuções criminais. Ajuda também na proteção das vítimas de tráfico humano e na prevenção do crime organizado. Na sigla em inglês isso é tratado como os três pilares P's da UNODC: *Prosecution, Protecting e Preventing*.

A melhor forma de se abordar o combate à qualquer tipo de crime é utilizando-se dos três P's: persecução, proteção e prevenção. Não basta que haja políticas de prevenção se a pessoa que comete o crime fica impune ou se a vítima não tiver um apoio para ser reintegrada na sociedade e ser protegida para que não seja recriminada de alguma forma.²⁰ Situações como essas ocorrem com muita frequência e fazem com que os sujeitos passivos do crime de tráfico humano fiquem com medo de delatar os criminosos. A não identificação e devido processamento dos criminosos são os maiores empecilhos para o combate à esses crimes.²¹

No Brasil pode se dizer que essa ideia é vislumbrada de alguma forma, mas infelizmente, a impunidade sobre certos tipos de crimes, como o de tráfico de seres humanos, é muito alta.²² Essa impunidade advém de diversos fatores, como o medo das vítimas ou de seus familiares de sofrerem algum tipo de represália por parte dos criminosos.²³

²⁰ BIROL, Alline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

²¹ UNODC. Escritório Sobre Drogas E Crimes Das Nações Unidas. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

²² UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

²³ BIROL, Alline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

Desde 2006, a UNODC, vem publicando uma série de documentos e pesquisas sobre os padrões de tráfico de seres humanos, dados de localidade e relatórios²⁴. Os países, ao ratificarem certos tratados, como o Protocolo de Palermo, ficam obrigados a apresentarem esses relatórios à ONU. Dessa forma, os Estados-Membros indicam para a ONU como estão lidando com a situação em seu âmbito nacional, o que ajuda a organização a ter mais dados para melhorias nos sistemas de combates existentes. Essa troca de informações é crucial, pois assim é possível ter noção da extensão do crime e de sua punibilidade.

O escritório de crimes e drogas da ONU tem diversas publicações para auxiliar os Estados a criarem legislações adequadas ao Protocolo de Palermo e melhorarem as aplicações de suas legislações atuais. Existem diversos livros de treinamento de pessoal para o combate de tráfico de seres humanos que são disponibilizados para os Estados-Membros. O próprio Protocolo é uma ferramenta muito importante, pois dá diretrizes aos Estados-Membros em suas normas internas de combate ao tráfico de seres humanos.²⁵

Em 2014 foi publicado o *Global Report on Trafficking in Persons* que apresenta uma visão global, relacionando formas de exploração existentes, os fluxos mais comuns do tráfico entre os países, os perfis das vítimas e uma visão regional continental.²⁶ Esses dados geram importantes conclusões sobre a forma como o tráfico de seres humanos é visto e quais são suas finalidades. Isso melhora cada vez mais os pilares do conceito de tráfico: a ação, os meios utilizados para atrair ou convencer a vítima e a forma de exploração.²⁷

²⁴ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Publicações*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

²⁵ BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

²⁶ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

²⁷ BIROL, Alline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

Figura 1 – Conceito de Tráfico de Seres Humanos²⁸



Fonte: Ministério da Justiça, 2013.

Existem várias maneiras de se enquadrar na tipificação do tráfico de seres humanos, o que em tese, é feito para facilitar a punição. Porém, infelizmente, isso não ocorre nos países signatários do Protocolo de Palermo: as taxas de condenações são muito baixas, não se aproximando do que seria considerado o mínimo.²⁹

1.1.3 Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a UNODC criaram a Iniciativa Global para Combater o Tráfico de Pessoas. Essa iniciativa promove coletivamente o enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos. É um crime de magnitude e

²⁸ BIROL, Aline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

²⁹ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

barbaridade tão grande que os Estados e, até mesmo as Organizações Internacionais, não podem lidar com ele sozinhos³⁰, conforme afirma Joy Ngozi Ezeilo, relatora especial da ONU sobre o Tráfico Humano “O tráfico de seres humanos requer uma resposta multilateral e multidisciplinar, e nenhum país ou entidade pode combatê-lo sozinho.”³¹

A UN.GIFT lida, principalmente, com a coleta e a dissipação de dados e informações relacionadas ao crime de tráfico de seres humanos pelo mundo.³² A principal dificuldade para combater esse tipo de crime é a falta de informações. Esse crime pode tomar diversas formas e, muitas vezes, para que um só crime seja consumado pode haver o envolvimento de diversos países e indivíduos, demonstrando assim a complexidade e grandeza desse crime.

Com as pesquisas feitas pela UN.GIFT, os Estados-Membros tiveram uma melhor noção sobre o que realmente é o crime moderno de tráfico de seres humanos. Esse é um conceito vem se “aprimorando” com o tempo. Cada vez mais os países, com apoio das Organizações Internacionais, criam melhores formas de encarar e combater esse crime. Se verifica que somente a implementação de boas legislações não é suficiente.³³ Ele é praticado de uma maneira mais velada do que era há duzentos anos, mas ainda persiste de forma tão forte.

1.1.4 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho, que também faz parte da ONU desde 1946, foi criada em 1919 com o ideal da necessidade de reconhecimento dos

³⁰ UN.GIFT. *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. About*. Disponível em: <<http://www.ungift.org/knowledgehub/en/about/index.html>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

³¹ TRÁFICO de pessoas em tempos modernos. Nova Iorque: 21st Century Fox, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/trafico-de-seres-humanos-e-a-escravidao-dos-tempos-modernos-afirma-relatora-da-onu/>>. Acesso em: 04 set. 2015.

³² UN.GIFT. *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. UN.GIFT Strategy*. Disponível em: <<http://www.ungift.org/knowledgehub/en/about/goals.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

³³ TRÁFICO de pessoas em tempos modernos. Nova Iorque: 21st Century Fox, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/trafico-de-seres-humanos-e-a-escravidao-dos-tempos-modernos-afirma-relatora-da-onu/>>. Acesso em: 04 set. 2015.

direitos humanos e dos trabalhadores e de como esse reconhecimento é essencial para que o mundo prospere.³⁴

A OIT ajuda na relação entre os empregados e empregadores no mundo todo, criando formas e regras do que se considera trabalho decente. Conceito que foi formalizado em 1999:

“O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.”³⁵

Por meio das mais diversas Convenções, a OIT já estabeleceu inúmeros parâmetros mundiais sobre normas de trabalho, como jornadas de trabalho de 8 horas diárias e proteção à maternidade, que estão vigentes na legislação nacional.

A configuração prevista no Protocolo de Palermo para o tráfico de seres humanos é bem completa, apresentando diversas formas e finalidades para a tipificação do crime. Uma dessas finalidades é o tráfico para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão³⁶, que são consideradas modalidades completamente opostas à forma de trabalho decente apresentado pela OIT. Isso mostra que a luta para o combate a um crime influencia diretamente no combate a pratica do outro.

A OIT se mostra importante no combate ao tráfico internacional de seres humanos, tendo em vista que tal crime se dá, muitas vezes, para fins de exploração

³⁴ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *História da OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

³⁵ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Conheça a OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

³⁶ BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

laboral, seja ela com condições análogas à de escravos ou trabalho forçado.³⁷ A forma de se qualificar a condição de escravo, para alguns, pode parecer um exagero, mas se deve ter em mente que condições sub-humanas de trabalho são formas bárbaras do mesmo crime praticado há vários anos.³⁸

Com o início da escravidão, os negros eram sequestrados de seus países e levados para outros para trabalhar como escravos e nunca retornavam para suas casas. Quando as mulheres tinham filhos, as mães se mantinham como escravas, pois precisavam pagar as “dívidas contraídas” pela manutenção de seus filhos.

De forma similar ao que acontecia com os negros, as pessoas são iludidas com oportunidades de emprego em outros países. Com a crença que vão conseguir melhorar a sua vida e de sua família, embarcam em uma jornada de onde, provavelmente, não sairão, pois cada vez mais suas “dívidas” com as pessoas que ofereceram o emprego aumentam e nunca conseguem ser quitadas. Essa forma de escravização é conhecida como “*debt bondage*”.³⁹

Muitas vezes, por medo de algum tipo de represália, de que algo aconteça com seus familiares ou até mesmo por vergonha de admitirem terem sido vítimas, os traficados ficam receosos de reportar às autoridades competentes. Esse medo gerado pelos traficantes faz com que as vítimas não denunciem os criminosos, o que dificulta a obtenção de dados para a persecução dos perpetradores deste crime.⁴⁰

³⁷ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

³⁸ ROCHA, Graziella. *Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional*. Revista RJSJ, Rio de Janeiro, v. 20, n.37, p. 29-51, ago. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352>. Acesso em: 23 set. 2015.

³⁹ SANTOS, Patrícia Garcia dos. Breves considerações sobre o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas para exploração de trabalho forçado a preço vil em contraponto ao trabalho decente. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p.58-71. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

⁴⁰ BIROL, Aline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

Esse tipo de caso acontece em fábricas no estado de São Paulo, como o que ocorreu em 2011 com a loja Zara. Por meio da atuação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal, integrantes do Núcleo de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas de São Paulo, auditores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) e do dirigente do Sindicato das Costureiras de São Paulo, 15 pessoas foram encontradas e resgatadas trabalhando em condições de trabalho escravo contemporâneo, sendo que todas eram vítimas do tráfico de seres humanos.⁴¹

“As vítimas libertadas pela fiscalização foram aliciadas na Bolívia e no Peru, país de origem de apenas uma das costureiras encontradas. Em busca de melhores condições de vida, deixam os seus países em busca do "sonho brasileiro". Quando chegam aqui, geralmente têm que trabalhar inicialmente por meses, em longas jornadas, apenas para quitar os valores referentes ao custo de transporte para o Brasil. Durante a operação, auditores fiscais apreenderam dois cadernos com anotações de dívidas referentes à "passagem" e a "documentos", além de "vales" que faziam com que o empregado aumentasse ainda mais a sua dívida. Os cadernos mostram alguns dos salários recebidos pelos empregados: de R\$ 274 a R\$ 460, bem menos que o salário mínimo vigente no país, que é de R\$ 545.”

De forma eficaz, a OIT, em conjunto com entidades brasileiras que serão estudadas no próximo capítulo, conseguem prevenir e proteger algumas das vítimas deste crime. Porém, ainda resta outro ponto essencial, que faz parte dos pilares da UNODC ao combate ao tráfico de seres humanos: a eficaz persecução criminal dos praticantes de tais crimes. Conforme dados apresentados pela própria UNODC, o número de condenações pelo crime de tráfico de seres humanos no mundo ainda é muito pequeno comparado ao número de casos que são descobertos todos os anos.⁴²

⁴¹ PYL, Bianca. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Repórter Brasil. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁴² UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

1.2 A “legislação” internacional

O primeiro grande marco internacional de preocupação com o tráfico de seres humanos foi com o Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em 1904. Logo após, em 1910, foi criada a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas que acrescia a sanção de recrutamento de vítimas. Essa Convenção trazia o entendimento que não deveria ser punido somente o tráfico como fim, mas também deveria se punir aos perpetradores do meio. Essa previsão trouxe uma importante mudança no tratamento do combate ao tráfico, ainda que a aplicação dessas Convenções fosse restrita somente às mulheres brancas à época.⁴³

Após a criação da ONU, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que é, até hoje, um grande instrumento utilizado na defesa não só do referido tema, mas em muitos outros.⁴⁴ No ano seguinte, em 1949, foi elaborada a Convenção e o Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Esses institutos não defendiam ferozmente os direitos humanos, trazendo em seu corpo novamente a questão da vulnerabilidade da mulher ante à exploração sexual, negligenciando as outras finalidades e formas do tráfico de seres humanos.⁴⁵

Entre 1949 e 2000 não houve a edição de documento internacional que realmente tratasse e se adequasse melhor à realidade do tráfico internacional “moderno”, tendo somente conferências voltadas para a defesa dos direitos humanos e proteção à mulher. Essas conferências ajudaram na conceituação dos

⁴³ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e Abrangência do "Novo" Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. 2010. 40 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/aKKNIK>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

⁴⁴ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília. 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁴⁵ BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6, 11 de junho de 1958*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-6-11-junho-1958-349969-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

direitos humanos e de suas defesas, criando novos e modernos institutos, mas se mostraram insuficientes na época.⁴⁶

Por fim, em 2000, fora elaborada a Convenção contra Crime Organizado Transnacional, que trazia a preocupação mundial do combate ao crime organizado. Sua criação não era suficiente e logo houve a produção e criação do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Este Protocolo é considerado um dos mais importantes documentos internacionais sobre o tema. Traz em seu bojo o conceito mais completo e adequado do crime e as principais finalidades do Protocolo: prevenir e combater o tráfico, proteger o traficado e fazer com que os Estados-Membros colaborem para que isso seja atingido.⁴⁷

1.2.1 As Convenções da OIT

As Convenções da OIT são consideradas tratados internacionais. Os países que ratificam as Convenções se vinculam de várias formas, gerando a obrigação aos países signatários de criarem medidas internas para que as Convenções tenham valor nos seus Estados. Além disso, quando os países ratificam uma Convenção, também ficam obrigados a apresentarem relatórios e informações sobre como tais situações estão sendo lidadas em seu âmbito nacional.⁴⁸

As duas convenções mais importantes para a questão apresentada neste trabalho são a Convenção nº 29 Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, aprovada pela OIT em 1930, e a Convenção nº 105 Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, aprovada em 1957.

⁴⁶ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e Abrangência do "Novo" Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. 2010. 40 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/aKKNIK>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

⁴⁷ BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁴⁸ OIT. *Organização Internacional do Trabalho. Normas Internacionais de Trabalho: Em que consistem estas normas?*. Lisboa. Disponível em: <<http://goo.gl/pLSFKM>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

A Convenção nº 29 traz em seu corpo disposições para os Países-Membros de total abolição do trabalho forçado ou obrigatório, dentro do menor prazo possível. Cria também algumas exceções do que não pode ser considerado trabalho forçado, como o serviço militar.⁴⁹

Já a Convenção nº 105 veio como um complemento à Convenção nº 29. Apresenta o princípio de abolição ao trabalho forçado aos Países-Membros e também formas em que ele não pode ser usado, como medida de coerção ou de educação política.⁵⁰

A exploração laboral ainda é uma realidade tanto quanto o tráfico de seres humanos, sendo que muitas vezes este ocorre como finalidade para àquele. Essa “combinação” dos crimes ocorre tendo em vista que a pessoa que é retirada de seu ambiente social e afastada de seus parentes fica mais vulnerável à perpetuação da exploração, já que a ela se encontra desamparada.

Dados apresentam que a segunda forma mais comum do tráfico é com a finalidade de exploração laboral, chegando a 40% dos traficados entre 2010 e 2012.⁵¹ É importante a erradicação do trabalho forçado ou qualquer outro tipo de exploração laboral, pois ao ser eliminado, diminuirá, conseqüentemente, o tráfico de seres humanos.

1.2.2 A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional

Em 2000 efetivou-se um dos principais instrumentos para o combate ao modelo atual de tráfico de seres humanos no mundo: a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional ou como ficou conhecida, a

⁴⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção da OIT nº 29, de 10 de junho de 1930*. Convenção (29): sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

⁵⁰ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção da OIT nº 105, de 05 de junho de 1957*. Convenção (105): convenção relativa a abolição do trabalho forçado. Genebra. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

⁵¹ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

Convenção de Palermo. Ela trouxe um grande passo para o combate aos crimes transnacionais, como o tráfico de seres humanos.⁵²

Os Países-Membros que ratificam à essa Convenção ficam vinculados à adoção em suas legislações de formas diretas de combate à crimes contra obstrução da justiça e participação em grupos criminosos. Mas também apresenta formas de os Estados lidarem com os praticantes de tais crimes.⁵³

1.2.3 O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças

Na mesma época da criação da Convenção de Palermo, tem-se a edição de dois Protocolos adicionais que complementam a Convenção, sendo eles: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como o Protocolo de Palermo e; o Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Desses, o mais relevante a este trabalho é o Protocolo de Palermo, que entrou em vigor em 2003. Ele é considerado o primeiro instrumento internacional que definiu o conceito moderno de tráfico de seres humanos. Trouxe em seu bojo como principal objetivo a prevenção e o combate ao tráfico, e a proteção às vítimas do crime.

“Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir

⁵² BRASIL. *Decreto 5.015, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015

⁵³ BRASIL. *Decreto 5.015, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015

estes objetivos.”⁵⁴

O conceito de tráfico apresentado pelo Protocolo é considerado um dos mais completos e atuais, por apresentar as diversas formas de ação, os meios utilizados e as múltiplas finalidades de exploração.

“Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”⁵⁵

Como já mencionado anteriormente, se vê claramente que, com o advento do Protocolo de Palermo, a UNODC criou um instrumento que, efetivamente, abrangesse seus três pilares: melhoria para as persecuções criminais, proteção das vítimas e prevenção dos crimes.

O Protocolo de Palermo é sem dúvida o instrumento mais completo criado até hoje para o combate ao tráfico de seres humanos. Apresenta em seu corpo um conceito amplo do que deve ser considerado tráfico e as diversas formas que este crime pode tomar. Em seu artigo 9º, gera a obrigatoriedade de os Estados-Membros

⁵⁴ BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

⁵⁵ BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

criarem previsões equivalentes em suas legislações e também criar políticas sociais e educativas para prevenção deste crime tão bárbaro.⁵⁶

Estima-se que 85% dos países que ratificaram o Protocolo criminalizaram a maioria ou a grande maioria das formas de tráfico de seres humanos previstas, e cerca de 10% com criminalizações parciais feitas no seu âmbito nacional. Porém ainda existe um número significativo de Estados-Membros que ratificaram o Protocolo mas não implementaram forma alguma de combate ao tráfico em sua legislação, deixando quase dois bilhões de pessoas desprotegidas e desamparadas pelo Protocolo de Palermo.⁵⁷

Mesmo com esse alto número de países que criminalizam e tipificam o crime de tráfico de seres humanos em sua legislação, ainda há um número extremamente baixo de condenações por este crime nos países signatários. Cerca de 15% destes países não apresentaram qualquer forma de condenação entre os anos de 2010 e 2012.⁵⁸

Não basta que haja um conceito socialmente aceitável de tráfico de seres humanos prevendo suas diversas formas. Os Estados devem obter melhores formas de aplicação de tais tipificações em âmbito nacional. Devem melhorar a adaptação e treinamento de pessoal capacitado para adequações de acordo com as necessidades do crime.

No Brasil, em muitos casos, esses crimes são cometidos por grandes empresas que encontram formas de se esquivarem das punições. Isso gera sempre uma vantagem muito grande para quem pensa em praticar o crime, pois sabe que se for pego, não irá sofrer as consequências previstas em lei e assim entende que “o crime compensa”.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

⁵⁷ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

⁵⁸ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Durante muito tempo no Brasil, a previsão e proteção no crime de tráfico de seres humanos somente abarcava a figura da mulher. Deve se levar em conta que o crime, desde 1890, início de sua previsão na legislação brasileira, sempre teve como principal, e basicamente única, finalidade a exploração sexual. Essa tipificação remete a ideia de que esse crime só poderia ser cometido contra mulheres, sendo elas as únicas consideradas como agentes passivos, ignorando a realidade mundial das diversas formas de explorações existentes.

Conforme já apresentado, existem vários instrumentos internacionais que auxiliam os países a se adaptarem e se adequarem para combater o crime do tráfico de seres humanos. Porém, muitas vezes, isso se mostra insuficiente, já que a realidade do país pode não ser a mais propícia para o combate. Deve-se considerar que existem latentes interesses políticos e econômicos por trás das ações de combate ao tráfico de seres humanos propostas pelos Estados, independente de qual seja sua finalidade.

Esses interesses, sejam políticos, econômicos ou até mesmo sociais, desproporcionam a balança, podendo pender para um lado ou para o outro. No Brasil, a impossibilidade de uma adequação melhor da tipificação penal do crime de tráfico de seres humanos é conturbada. Certas bancadas políticas, que tem grandes interesses econômicos pelas formas de exploração advindas do tráfico, se beneficiam dessas conturbações. Essa dificuldade se mostrou evidente na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 438/01,⁵⁹ também conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que tramitou por quase 14 anos, sendo agora a Emenda Constitucional nº 81.⁶⁰

⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda Constitucional nº 438, de 1 de novembro de 2001*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. *Objetivo da PEC 438/01: Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01*. [2014]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 21 set. 2015.

2.1 Contextualização histórica do tipo penal no Brasil

Em 1890, pouco após a aprovação da Lei Áurea,⁶¹ foi apresentado no Código Penal Republicano uma preocupação com o tráfico, mas àquela época, a preocupação era somente com o crime praticado contra a mulher. Trazendo em seu Título VIII, "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor", Capítulo III, "Do lenocínio" a previsão de punição para aqueles que induzissem as mulheres ao tráfico com a finalidade de prostituição.⁶²

Porém esse tipo penal foi considerado incompleto, tendo em vista sua pequena abordagem às diversas formas de tráfico. Tal conceito passou a ser previsto de forma pouco mais abrangente na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940, que previa essa forma de crime em seu Capítulo V, denominado "Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres".⁶³ Essa tipificação se manteve até 2005 com a edição da lei nº 11.106⁶⁴ que alterou a forma do crime para abranger o tráfico internacional de seres humanos.

Durante o período entre o Código Penal de 1940 até a alteração do dispositivo em 2005 com o advento da lei nº 11.106, era previsto como crime somente o tráfico de mulheres para a finalidade de exploração sexual e abarcando dois tipos de ação:

"Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se correr qualquer das hipóteses do § 1º. do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

⁶¹ BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 1 ago. 2015.

⁶² BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

⁶³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 ago. 2015.

⁶⁴ BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”⁶⁵

Com essa mudança apresentada pelo Código Penal de 1940 se verificava que havia uma tipificação incompleta e insuficiente para as reais necessidades do crime, conforme apresentadas pelo Protocolo de Palermo. A tipificação penal do Código Penal de 1940 contava apenas com dois de seus diversos verbos nucleares: promover e facilitar. O Protocolo abrange uma vasta qualidade e quantidade de núcleos verbais e finalidades para a tipificação do crime. Essa forma de abrangência do Código Penal de 1940 diminuía as possibilidades de incidência do crime, dificultando cada vez mais as chances de persecuções criminais e responsabilizações das pessoas ou grupos criminosos que perpetuem nesse crime.

Com a ratificação ao Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.017⁶⁶ de 2004, o Brasil assumiu a obrigação de criar medidas legislativas que abrangessem o crime da forma prevista no Protocolo. Com isso, por meio da lei 11.106/2005, modificou-se o Código Penal trazendo uma nova previsão legal para o crime:

“Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

⁶⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 ago. 2015.

⁶⁶ BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei." (grifo nosso)⁶⁷

Essa nova tipificação adequou a legislação brasileira ao que é proposto pelo Protocolo de Palermo, mesmo que ainda não seja o ideal. A alteração inclui um novo verbo nuclear, intermediação, e retira a palavra mulher como sujeito passivo. Desde então, qualquer pessoa pode ser vítima do crime de tráfico de seres humanos, não havendo mais a vinculação ao gênero da pessoa traficada, mesmo que ainda esteja vinculada à finalidade exclusiva do exercício da prostituição no Brasil ou fora dele.

Com a mudança da lei, verifica-se a incidência de multa, que antes era prevista caso houvesse a finalidade de obtenção de lucro. Com a lei 11.106/05,⁶⁸ a multa passa a ser aplicada em todas as formas do crime mostrando uma indiferença da finalidade de lucro para caracterização do crime. Outra grande mudança foi a inserção do art. 231-A, mostrando que o legislador trata o tráfico como um crime internacional e também como uma realidade no território nacional, criando o tipo "tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual".

A proposta da lei 11.106/05⁶⁹ trouxe uma melhoria à tipificação do crime de tráfico de seres humanos, porém ainda existiam falhas na redação. Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.015,⁷⁰ alterando a redação do Código Penal, completando o enfrentamento e punição ao crime de tráfico de seres humanos.

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁶⁷ BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁶⁸ BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁶⁹ BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁷⁰ BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”⁷¹

Existe uma grande diferença entre a atual redação do Código Penal brasileiro e o que é esperado e previsto pelo Protocolo de Palermo. Entretanto, é notório que cada vez mais o Brasil está se aproximando de uma criminalização e tipificação completa deste crime, tendo em vista a evidente dificuldade de se punir alguém hoje pelo crime de tráfico de seres humanos previsto na legislação brasileira atual.

De acordo com o Protocolo de Palermo, o crime de tráfico de seres humanos abrange diversas ações, punindo quem recruta, transporta, transfere, aloja ou acolhe pessoas vítimas do tráfico. Apresenta também diversas formas de exploração, como a laboral, a servidão ou remoção de órgãos. Todas essas formas previstas no Protocolo de Palermo deveriam ser abrangidas pela legislação brasileira, conforme o art. 5º do Protocolo prevê:

“Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. [...]”⁷²

⁷¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 ago. 2015.

⁷² BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

O Protocolo afirma que os países que o ratificarem devem prever os atos descritos em seu Artigo 3º, sendo esses as diversas formas acima citadas. No sistema penal brasileiro, ainda há uma previsão simples do crime.

O Brasil demonstra uma preocupação com o combate a este crime, tendo criado diversos instrumentos mais eficazes e abrangentes. Porém somente a criação de instrumentos não é suficiente, pois esses instrumentos não serão eficientes se não há pessoal capacitado para implementá-los. Essa é outra dificuldade encontrada no sistema brasileiro, quando efetivamente consegue se alterar ou criar previsões penais, políticas e planos nacionais para o combate ao crime de tráfico de seres humanos, não há pessoal capacitado para cumprir isso.

2.2 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O avanço nos últimos anos sobre a temática tem a influência da constante preocupação mundial com o combate a tais crimes, o que fez com que o Brasil passasse a lidar de forma diferente. Hoje somos signatários de diversos pactos, convenções e tratados internacionais que versam sobre o assunto, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, e o mais atual e importante, o Protocolo de Palermo.

Os instrumentos internacionais servem para ajudar os países a se posicionarem sobre graves problemas comuns a todos. Ao ratificar o Protocolo de Palermo, o país fica vinculado a fazer com que os objetivos do protocolo passem a ser seus objetivos, levando para si os conceitos e aplicações previstas.⁷³

O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004 e desde então elabora diversas formas para aprimorar e se adequar melhor aos padrões do Protocolo. Hoje há uma Política Nacional e estamos na vigência do 2º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

⁷³ BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Em outubro de 2006, foi publicado o Decreto nº 5.948,⁷⁴ após diversas reuniões, consultas públicas e esforços entre mais variados representantes do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, coordenados pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.⁷⁵ Esse Decreto aprova a Política Nacional e cria o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaboração do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁷⁶

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um importante documento no combate ao tráfico de seres humanos no Brasil. O país vem se adequando ao Protocolo de Palermo, e cresce, cada vez mais, a necessidade de se modificar as ações existentes. É importante que várias áreas do Estado se juntem para que possa haver uma maior abrangência possível, como é feito com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁷⁷

Sua estruturação abrange os três pilares para que haja efetividade no combate: prevenção, persecução criminal e proteção e atenção às vítimas do crime. Cada um dos três Capítulos do Plano Nacional vai focar em uma área de combate. O Capítulo I traz em seu artigo 1º as finalidades da Política Nacional, quais sejam “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção às vítimas [...]”.⁷⁸ A Política Nacional traz também como conceito de tráfico de seres humanos a definição apresentada pelo Protocolo de Palermo, e

⁷⁴ BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_tpessoas_politica.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁷⁶ BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_tpessoas_politica.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

acrescenta ainda algumas definições, como o entendimento da expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura”.⁷⁹

O Capítulo 2 da Política Nacional apresenta os princípios e diretrizes que devem ser seguidas para efetiva aplicação da política, sendo as mais importantes elencadas no artigo 3º:

“Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.”⁸⁰

No Capítulo 3 apresenta as mais diversas formas de ações que devem ser tomadas pelo Estado brasileiro para implementação fiel e completa da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nas mais diversas áreas: Justiça e Segurança Pública; Relações Exteriores; na área de Educação; Saúde; Assistência Social; Promoção de Igualdade Racial; Trabalho e Emprego; Desenvolvimento Agrário; Direitos Humanos; Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher; Turismo; e Cultura.⁸¹

⁷⁹ BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁸⁰ BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁸¹ BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

A Política Nacional traz em seu corpo uma forma bem completa de diretrizes e ações que devem ser tomadas pelo Estado brasileiro para o combate ao tráfico de seres humanos, de forma a se concretizar com a cooperação das diversas áreas afetadas. O Decreto 5.948/06 também traz a necessidade da elaboração da proposta I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) pelo Grupo de Trabalho Interministerial, que seguiu a mesma linha da Política Nacional, dando às ações propostas materialidade.⁸²

A criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um grande marco na forma como o Brasil passa a abordar e se manifestar em relação ao crime de tráfico de seres humanos. Mesmo ainda não tendo muitos subsídios para que a Política seja aplicada, é importante que haja uma manifestação nesse sentido pelo Estado.

2.2.1 O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

Em janeiro de 2008, conforme previsto pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 6.347⁸³, aprovou o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Por meio do mesmo decreto criou-se o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação, um mecanismo de avaliação e monitoramento do Plano.⁸⁴ O Grupo foi formado por diversos órgãos, como o Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Saúde (MS) e Advocacia-Geral da União (AGU), com o intuito de difundir as informações do Planos às mais diversas entidades, elaborar ajustes em suas prioridades e auxiliar o Ministério da Justiça no monitoramento e avaliação das ações, atividades e metas estabelecidas pelo Plano.⁸⁵

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_tpessoas_politica.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁸³ BRASIL. *Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁸⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁸⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

O I PNETP teve como objetivo a concretização dos princípios, diretrizes e ações tratadas pela Política Nacional, seguindo sempre os três importantes pilares no combate ao tráfico de seres humanos. Esses pilares se tornaram a divisão funcional do I PNETP, tendo cada eixo como base um pilar.⁸⁶

Cada Eixo Estratégico do I PNETP apresentou prioridades a serem seguidas por cada órgão específico e prazos para a finalização de suas etapas. O I PNETP foi criado com um prazo de 2 anos para sua implementação e execução⁸⁷ e o foco de cada um dos eixos se baseava em ações específicas a serem tomadas. Para a prevenção, objetivou-se a diminuição da vulnerabilidade de certos alvos do tráfico e auxiliar na criação de políticas públicas para o combate às causas dessas vulnerabilidades. Em relação à atenção às vítimas deveria haver uma proteção maior, tratamentos mais justos e seguros às vítimas para que não haja a vitimização dos traficados, o que atrapalha a estrutura de persecução e responsabilização pelo tráfico de seres humanos. Essa estrutura se encontrava no último eixo do Plano com várias prioridades, tendo como foco criações e aperfeiçoamento da legislação brasileira para o combate.⁸⁸

Em janeiro de 2010, foi lançado, pela Secretaria Nacional de Justiça, o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Neste relatório foram apresentados dados afirmando melhorias significativas em diversos aspectos propostos pelo I PNETP, como o aumento de campanhas informativas sobre o problema e nos serviços de atendimento às vítimas deste crime. Entretanto, verificou-se também a necessidade da implementação do II PNETP e que seu prazo fosse mais extenso, devido a grande dificuldade do enfrentamento ao tráfico.⁸⁹

⁸⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/ino3lQ>>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁸⁷ BRASIL. *Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁸⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁸⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

2.2.2 O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

Com o final do prazo para aplicação e execução do I PNETP, houve diversas reuniões e consultas on-line para apresentação de propostas sobre a criação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Para que isso fosse possível, novamente foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial, com a colaboração de diversos órgãos, liderados pelo Secretário Nacional de Justiça.

Com mais informações sobre as condições, formas, finalidades e realidades do tráfico de seres humanos no Brasil, os debates passam a ser mais informativos e produtivos, havendo uma conscientização maior sobre o assunto.⁹⁰ Em fevereiro de 2013, por meio do Decreto nº 7.901 foram criadas a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Esses dois grupos foram criados para que cada um tivesse responsabilidades de gestão junto ao II PNETP, tendo em vista a complexidade e magnitude do crime, pois somente um órgão, de forma isolada, não consegue manejar todas as suas vertentes.⁹¹

A Comissão Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, foi desenhada com o intuito de coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional.⁹² A Comissão deve conduzir a criação e elaboração dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Já a CONATRAP foi instituída para articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de seres humanos. Deve acompanhar a implementação de políticas públicas que se

⁹⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁹¹ BRASIL. *Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁹² BRASIL. *Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

relacionem com o tráfico e ajudar o fortalecimento da Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁹³

O II PNETP, diretamente ligado e seguindo a mesma linha do Protocolo de Palermo e da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. De forma similar ao I PNETP, os pilares se mantêm os mesmos, mas os objetivos se aprimoraram. Sendo estruturalmente diferenciado, o II PNETP, aprovado pela Portaria Interministerial nº 634,⁹⁴ em fevereiro de 2013, tem um prazo de aplicação entre o período de 2013 e 2016.

O II PNETP colocou como base de execução cinco linhas operacionais:

“Linha operativa 1 – Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Linha operativa 2 – Integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Linha operativa 3 – Capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Linha operativa 4 – Produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas. Linha operativa 5 – Campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.”⁹⁵

Por meio das variadas linhas operativas de atividades previstas no II PNETP pretende-se alcançar as metas estipuladas pelo plano, devendo cada órgão fazer sua parte dentro de uma linha operativa especial.⁹⁶

O Brasil possui políticas públicas muito bem desenvolvidas para o combate ao crime de tráfico de seres humanos, porém, sua aplicação não é feita da forma desejada. Para atingir um dos principais pontos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas o Estado brasileiro deve-se condenar os

⁹³ BRASIL. Ministério da Justiça. *Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Brasília. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_24211744_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_634_DE_25_DE_FEVEREIRO_DE_2013.aspx>. Acesso em: 29 set. 2015.

⁹⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

⁹⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

perpetradores deste crime, faltando assim um elemento muito importante no combate a qualquer tipo de crime, a responsabilização. Isso não é verificado com a atual redação do Código Penal.

Para que essas condenações ocorram depende-se de tipos penais mais concretos e abrangentes e o Código Penal traz diversas lacunas quando trata do assunto. Dados apresentam que hoje ainda há um grande déficit no número de condenações pelo tráfico de seres humanos pelo mundo e que ainda existem países signatários do Protocolo de Palermo que não tem a previsão legal de tal crime.⁹⁷

Todos esses instrumentos criados pelo governo brasileiro tem impacto no combate ao tráfico de seres humanos no país, porém esse impacto poderia ser maior. Existem hoje diversas discussões sobre o assunto, estando muito em voga e atual o combate ao tráfico. Isso é um reflexo das ações apresentadas por diversos entes, sejam eles governamentais ou não.

Hoje são noticiados casos de pessoas que morrem no caminho, sendo traficadas para países da Europa. As pessoas que chegam não são identificadas como vítimas do tráfico e sim criminalizadas pelos governos, conforme se depreende do discurso do advogado de defesa de imigração italiano, Guido Savio:

“O que falta é a habilidade de identificar as vítimas porque elas não são visíveis, elas não tem escrito na testa ‘eu sou uma vítima do tráfico’. [...] Devido à crise econômica, as autoridades italianas e as pessoas que trabalham nesta área tem menos e menos recursos.”⁹⁸

Essa dificuldade na classificação ou na qualificação no crime se apresenta evidente na notícia do Correio Braziliense: por meio da ação da Polícia Civil houve a prisão de membros de uma quadrilha que traficava pessoas da região nordeste do país para fins de exploração sexual no Distrito Federal.⁹⁹ Entretanto, mesmo com a clara incidência no crime previsto no art. 231-A, de acordo com o delegado-chefe da

⁹⁷ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁹⁸ TRÁFICO de pessoas em tempos modernos. Nova Iorque: 21st Century Fox, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/wmS4Db>>. Acesso em: 04 set. 2015.

⁹⁹ BITTAR, Bernardo; LABOISSIÈRE, Mariana. *Escravos sexuais eram obrigados a trabalhar 17 horas por dia no DF*. Correio Braziliense. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/cbNQei>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

21ª DP, os envolvidos responderão somente pelos crimes de rufianismo, tráfico de drogas e associação criminosa.¹⁰⁰ Isso mostra que o sistema brasileiro não está preparado para o combate ao crime de tráfico de pessoas em suas inúmeras formas, pois casos como esse que chegam às mãos da justiça criminal passam sem que sejam rotulados como tais.¹⁰¹

Somente a criação de políticas, planos e alterações para inclusões de tipos penais no sistema não funciona. Deve haver formas mais eficazes, eficientes e efetivas de fiscalização e persecução destes crimes, que podem ser “perdidos” na hora de uma condenação.¹⁰² Portanto, o Brasil deve apoiar sistemas de implementação de conscientização, propaganda e disseminação de informações, além de criar fundos específicos para que haja uma maneira mais hábil de combater o tráfico de seres humanos no Brasil.

¹⁰⁰ LABOISSIÈRE, Mariana; BITTAR, Bernardo. *Integrantes de rede de tráfico sexual de pessoas são presos em Taguatinga*. Correio Braziliense. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/08/28/interna_cidadesdf,496385/integrantes-de-rede-de-trafico-sexual-de-mulheres-sao-presos-em-taguat.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2015.

¹⁰¹ BIROL, Alline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

¹⁰² BIROL, Alline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

3 OS ATORES BRASILEIROS E OS PROJETOS DE LEI

A Política Nacional traz uma estrutura baseada em uma divisão tripartide: devem trabalhar em sincronia o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para Mulheres e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Dentro dessa estrutura tripartide tem-se outras formas de organizações, desconcentrando o poder. Busca a facilidade e efetividade na atuação destes entes junto às pessoas vítimas do tráfico de seres humanos no Brasil.¹⁰³

Além desses entes, também há a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que por meio de seus fiscais do trabalho encontram pessoas em condições de trabalho escravo. As vítimas foram traficadas para o país ou até mesmo dentro do território brasileiro devido ao *debt bondage*¹⁰⁴ que possuíam com os traficantes.

“Fiscais do Ministério do Trabalho flagraram trabalhadores em condições análogas à escravidão. Na fábrica, as pessoas trabalhavam de 12h a 14h por dia, ganhavam em média R\$ 3 por peça produzida, faziam as refeições no mesmo local em que trabalhavam e não tinham direito a férias nem a 13º salário. A fiscalização flagrou ligações elétricas clandestinas, com risco de incêndio, crianças circulando pelo local de trabalho e mantimentos guardados junto de rações de animais. De acordo com a juíza do Trabalho da 2ª região, Patrícia Todelo, a maior parte dos trabalhadores vivia em situação de servidão por dívida, contraída ainda na Bolívia. Outra parcela foi vítima de tráfico internacional de pessoas. Pelo menos seis deles estavam irregulares e poderão ajustar sua documentação no Brasil. A situação se arrastava desde julho de 2012.”¹⁰⁵ (grifo nosso)

¹⁰³ BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Tráfico de Pessoas: Conhecer para se Proteger*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁰⁴ Conceito brevemente explicado no Capítulo 1 quando tratando da Organização Internacional do Trabalho, como a forma de aquisição de dívidas “contraídas” pelas vítimas para sua manutenção nas em condições mínimas de sobrevivência enquanto exploradas.

¹⁰⁵ FERNANDES, Sarah. *Fiscais flagram trabalho escravo em confecção da Luigi Bertolli em São Paulo*. Rede Brasil Atual. São Paulo, 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/03/misterio-flagra-trabalho-escravo-em-confeccao-de-sao-paulo>>. Acesso em: 23 set. 2015.

As colaborações entre diversas entidades brasileiras levaram à criação, em 2011, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas no Brasil.¹⁰⁶ Todas essas mobilizações mostram que o Brasil está caminhando para o combate ao tráfico de seres humanos. Porém, ainda não é possível vislumbrar a real aplicação desses direitos previstos em diversos instrumentos, pois é possível notar grandes interesses político-econômicos por trás das criações e aplicações das leis no Brasil.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 438¹⁰⁷ de 2001, que posteriormente virou a Emenda Constitucional nº 81,¹⁰⁸ foi aprovada com muita resistência por diversas bancadas somente em 2014. A Emenda Constitucional nº 81 modifica o artigo 243 da Constituição Federal, passando a prever também como razão para expropriação de terras pelo Estado locais em que sejam encontradas pessoas em condições de trabalho escravo ou análogo à escravidão.¹⁰⁹

Na parte teórica do combate ao tráfico de seres humanos o Brasil é apresentada grandes avanços nas discussões, idealizações e eficiência, porém, ainda existe uma grande falta de efetividade na aplicação dessas idealizações. Existem diversos atores estatais que deveriam estar plenamente envolvidos no combate a esse crime, mas a realidade é bem diferente. Muitas vezes os principais atores no combate ao tráfico de seres humanos são os fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.¹¹⁰ Em missões para localizar pessoas em

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Resolução do Senado nº 82, 20 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110045>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda Constitucional nº 438, de 1 de novembro de 2001*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹⁰⁸ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁰⁹ REIS, Sérgio Cabral dos; PAIVA, Regina Lemos. *A Emenda Constitucional 81/2014 e a Problemática Na Conceituação De Trabalho Escravo*. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹⁰ ROCHA, Graziella. *Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional*. Revista RJSJ, Rio de Janeiro, v. 20, n.37, p. 29-51, ago. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352>. Acesso em: 23 set. 2015.

condições de trabalho análogas às escravas, ou trabalho forçado, os fiscais encontram vítimas do crime de tráfico.

Conforme já afirmado, o combate a esse tipo de crime deve reunir diversas entidades, que trabalhando em conjunto, seja com verbas, seja com pessoal, seja somente intelectualmente, cheguem a real aplicação dos três pilares previstos pelo Protocolo de Palermo (*Prevention, Prosecution and Protection*).

3.1 A estrutura de enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil

O combate ao tráfico de seres humanos no Brasil é feito em conjunto entre diversas entidades, sejam elas governamentais, ou não. Os principais atores brasileiros hoje no combate são: o Ministério da Justiça em conjunto com a OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego, e Organizações Não-Governamentais como a Repórter Brasil, Desaparecidos do Brasil, 27 *Million* Brasil e *Solid* Brasil.¹¹¹

Todos esses organismos dependem de alguma forma uns dos outros. Seja pela troca de dados e informações relevantes obtidas, seja em colaboração com pessoal para efetivação de seus princípios.

3.1.1 O Ministério da Justiça (MJ)

Para a execução da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas o Ministério da Justiça criou a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que envolve vários segmentos da sociedade.¹¹² A estruturação dessa rede segue a ideia, de que um crime desta complexidade deve ser enfrentado em diversas áreas. A Rede engloba 4 frentes: a articulação, a prevenção, a repressão e a atenção às vítimas.¹¹³

¹¹¹ TERESI, Veronica Maria; HEALY, Claire. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹² BRASIL. Ministério da Justiça. *Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. [Tráfico de Pessoas]. 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2013/01/universitarios_2013_-MJ.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

Essa estrutura é constituída por Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), Postos de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs) e Comitês.¹¹⁴ As diretrizes a serem seguidas para a implementação e funcionamento dos NETPs e PAAHMs foram estabelecidas pela Portaria nº 31,¹¹⁵ de 20 de agosto de 2009 do Ministério da Justiça.¹¹⁶

Existem hoje 16 NETPs espalhados pelos estados brasileiros. Os NETPs funcionam como executivos das Políticas Estaduais, nos estados que existem tais políticas, mas também atuam como criadores de ações políticas e técnicas com base na aplicação e execução da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹¹⁷ Os Núcleos são de suma importância, pois auxiliam na dissipação de informações e comunicação entre órgãos públicos e da sociedade civil. Trabalham também de forma direta com as vítimas, encaminhando-as para abrigos, serviços de apoio psicológico e até mesmo para retorno aos locais de origem.¹¹⁸

Por sua vez, os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante tem como função o apoio e atendimento às vítimas do tráfico. Os PAAHMs ficam em locais estratégicos de entrada e saída do Estado brasileiro, como, aeroportos, portos e rodoviárias. Isso se dá para que as pessoas identificadas como vítimas de tráfico, pessoas que foram deportadas e não admitidas, sejam devidamente acolhidas, conforme cada caso.¹¹⁹

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Carta Da Rede Nacional De Núcleos De Enfretamento Ao Tráfico De Pessoas E Postos Avançados De Atendimento Humanizado Ao Migrante*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/anexos/carta-da-rede-versao-final.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Brasília. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf/view>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Carta Da Rede Nacional De Núcleos De Enfretamento Ao Tráfico De Pessoas E Postos Avançados De Atendimento Humanizado Ao Migrante*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/anexos/carta-da-rede-versao-final.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹⁷ BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Tráfico de Pessoas: Conhecer para se Proteger*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹⁸ BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Tráfico de Pessoas: Conhecer para se Proteger*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. [Tráfico de Pessoas]. 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2013/01/universitarios_2013_-MJ.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

Por fim, existem as estruturas dos Comitês, sendo de âmbito nacional e estadual. O mais importante aqui é o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), órgão criado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, em 2013.¹²⁰ Com a finalidade de organizar a atuação dos entes públicos e privados no combate ao tráfico de seres humanos este órgão tem como atribuições:

“Art. 5º São atribuições do CONATRAP:

I - propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 2006;

II - propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersectorialidade das políticas;

V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;

VI - elaborar relatórios de suas atividades; e

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.”¹²¹

Desde sua criação em 2013, o órgão tem se mostrado muito importante e participativo no enfrentamento ao tráfico de seres humanos. Com trabalho inerente às suas atribuições por lei, propôs diversas recomendações às instituições no período da Copa do Mundo no Brasil para que certas medidas fossem tomadas; faz parte da Campanha Coração Azul, proposta pela UNODC; organiza seminários; e auxilia na disseminação de canais de atendimentos pelo país.¹²²

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. *Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Acesso em: 23 set. 2015.

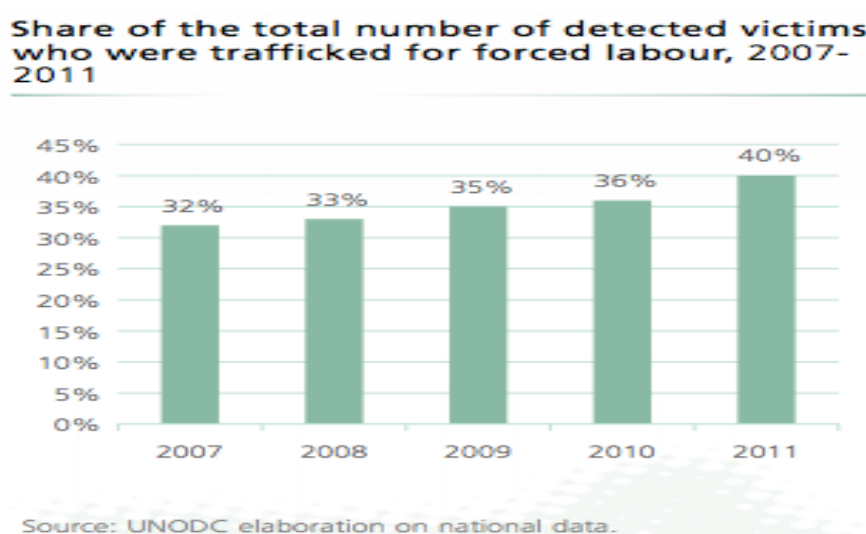
¹²¹ BRASIL, Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.html>. Acesso em: 19 set. 2015.

¹²² RODRIGUES, Nilce Cunha. *Atuação da PFDC e propostas para 2015: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Belo Horizonte: Ministério Público Federal, 2015. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdcs/xix-enpdc/apresentacoes/enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 23 set. 2015.

3.1.2 O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

O tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral é a segunda maior forma da prática deste crime.¹²³ No Brasil o número de trabalhadores encontrados nessas condições está cada vez maior. Dessa forma se mostra muito importante a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que por meio de suas inspeções localizam pessoas que são vítimas do tráfico.

Figura 2 – Número de vítimas que foram traficadas para trabalho forçado, 2007-2011



Fonte: UNODC.¹²⁴

Em suas ações de combate ao trabalho escravo, os fiscais do MTE encontram diversas vítimas dos crimes de tráfico internacional de pessoas e do tráfico interno para tais fins.

“Os números oficiais do MTE, por exemplo, demonstram que os maiores casos de tráfico de pessoas ocorridos no país estão relacionados ao trabalho escravo, e não à exploração da prostituição. Embora subnotificados¹²⁵, os casos de tráfico para fins de remoção

¹²³ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹²⁴ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹²⁵ Subnotificação é um termo utilizado muito quando se trata de tráfico de seres humanos, pois se refere à ausência de denúncias por parte das vítimas, desconhecimento do crime pela população, o que gera ao baixo número de casos reportados como tráfico efetivamente. O que por sua vez atrapalha o desenvolvimento de políticas sobre o assunto.

de órgãos, para compra de crianças para fins de adoção (ainda não prevista no Protocolo de Palermo) ocorrem em grande monta no nosso país.”¹²⁶

Essa cooperação entre os entes e a atuação feroz do Ministério do Trabalho e Emprego se mostram essenciais para o combate ao tráfico de seres humanos no Brasil. Hoje vemos que o órgão que tem se mostrado mais atuante na fiscalização e resgate de seres humanos em condições de tráfico é o MTE.¹²⁷

3.1.3 As Organizações Não-Governamentais (ONG's)

No lado do setor da sociedade civil tem-se a atuação de diversas ONG's brasileiras e internacionais no combate ao tráfico de seres humanos, muitas delas atuando em conjunto com os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. As principais ONG's brasileiras são: a Associação Brasileira de Defesa da mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD), a ONG CRIOLA, a Organização de Direitos Humanos Projeto Legal e a ONG Só Direitos.

O Projeto Trama foi criado em 2004, através de uma ação conjunta entre a Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, a ONG CRIOLA e a Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO).¹²⁸ Esse projeto tem como objetivo específico o desenvolvimento de ações de prevenção e combate ao crime de tráfico de seres humanos no Brasil.

Se mostra presente também a atuação de diversas ONG's internacionais no Brasil, como a *27Million* Brasil e *Solid* Brasil. Essas ONG's apresentam um foco mais específico ao combate ao tráfico de seres humanos. A ONG *27Million* Brasil se mostra interessante pois além de ser uma Organização para o combate direito ao

¹²⁶ ROCHA, Graziella. *Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional*. Revista RJSJ, Rio de Janeiro, v. 20, n.37, p. 29-51, ago. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹²⁷ BRASIL. Assessoria de Imprensa/Ministério do Trabalho e Emprego. *Dias ressalta combate ao tráfico de pessoas pelo MTE*. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/dias-ressalta-combate-ao-traffic-de-pessoas-pelo-mte.htm>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹²⁸ PROJETO TRAMA. *Como começou?*. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www.projetoctrama.org.br/index.php/2014-07-15-14-30-05#como-comesou>>. Acesso em: 23 set. 2015.

tráfico, promove a conexão, o fortalecimento e o empoderamento de organizações e indivíduos que fazem o combate ao tráfico, por meio de estruturação, financiamento e apoio às instituições atuantes.¹²⁹

Conforme já dito anteriormente, o crime de tráfico de seres humanos é de uma magnitude tão vasta que não pode ser combatido em uma só frente. Por isso a atuação dessas entidades em conjunto com os órgãos públicos responsáveis é de suma importância. Principalmente atuações como a que é feita pela ONG *27Million Brasil*, pois muitas vezes a principal dificuldade de um órgão estruturado para o combate é a falta de fundos ou pessoal para a efetivação de suas atribuições.

3.2 A estrutura de investigação e responsabilização pelo crime de tráfico de seres humanos no Brasil

No âmbito brasileiro existem duas formas possíveis de tráfico de seres humanos: a internacional e a interna. Desta forma, cada previsão terá um ente competente para sua respectiva investigação e acusação dos autores que cometerem o respectivo crime.

Quando trata-se do crime de tráfico internacional de pessoas, independente de sua finalidade, cabe à Polícia Federal a competência para realização de investigações, instauração de inquéritos e prisões. Isso não exclui o poder investigativo do Ministério Público, também responsável pela apresentação da denúncia perante a Justiça Federal¹³⁰, que é o órgão competente para o processamento de crimes internacionais, conforme disposto no art. 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988.¹³¹

Já no caso do tráfico interno de pessoas, a sua investigação cabe à Polícia Civil, caso a abrangência do crime seja menos que dois Estados. Caso haja mais de

¹²⁹ 27MILLION BRASIL. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.27brasil.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 18 set. 2015.

¹³⁰ BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Tráfico de Pessoas: Conhecer para se Proteger*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹³¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2015

dois Estados envolvidos, cabe à Polícia Federal. Continua não sendo afastada a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, que também é o órgão competente para apresentar a denúncia perante o órgão responsável pelo julgamento.¹³²

Para que seja estabelecida a competência de julgamento deste crime deve se verificar se não há conexão com algum crime de tráfico internacional de pessoas tramitando perante a Justiça Federal. Caso não esteja tramitando junto à Justiça Federal será da Justiça Estadual¹³³, conforme assentado no Verbete 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ),¹³⁴ “Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal”.

De acordo com dados apresentados pela UNODC, no últimos dezenove anos houve o julgamento de setenta e cinco casos pela justiça brasileira, sendo o mais recente de agosto de 2012.¹³⁵ Esse é um número alarmante, que mostra que o problema não está somente na ausência de previsão legal, mas na ausência de uma estrutura de combate.

3.3 As propostas de leis para alteração da tipificação do crime de tráfico de seres humanos no Brasil

Tramitam hoje diversos projetos de lei no Senado Federal e na Câmara dos Deputados que versam sobre alterações do tipo penal e criam fundos para o auxílio na criação de políticas públicas voltadas ao combate ao tráfico de seres humanos. Essas propostas vem sendo analisadas há algum tempo, tendo grande parte delas

¹³² BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Tráfico de Pessoas: Conhecer para se Proteger*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹³³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública* (art. 213 a 359-H). São Paulo. Saraiva. 2008. v.3.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 122*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 19 set. 2015.

¹³⁵ UNODC. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Human Trafficking Case Law Database*. Disponível em: <https://www.unodc.org/cld/search.jsp?f=en%23caseLaw%40country_label_s%3ABrazil>. Acesso em: 28 set. 2015.

sido propostas após a elaboração do Relatório Final da “CPI do Tráfico de Pessoas” em 2012.¹³⁶

Todos os projetos de leis apresentados tem as mesmas justificativas, demonstrando a ineficiência do atual tipo penal, o número crescente de casos identificados no Brasil e no mundo. Isso demonstra como o país consegue visualizar a necessidade de mudança, porém ainda não é possível efetuar tal mudança. Essa incapacidade de alterações e melhorias deve levar em consideração diversos fatores internos, como a morosidade legislativa, que muitas vezes é proposital, como ocorreu no caso da Emenda Constitucional 81, já citada anteriormente.¹³⁷

Esses diversos obstáculos existentes para que haja uma efetiva atuação no combate ao tráfico de seres humanos faz com o que o Brasil ainda apresente altos números de casos reportados, porém baixíssimos números de condenações.¹³⁸ O baixo número de casos se dá hoje, muitas vezes, por ausência de uma previsão legal compatível com as formas existentes de tráfico previstas pelo Protocolo de Palermo. Mas esse não é o único empecilho para o combate no Brasil e no mundo, pois é possível notar em muitas situações que por falta de interesse político ou econômico os números de condenações permanecem baixíssimos.

Existe hoje no Brasil um grande número de projetos de lei tramitando nas Casas Legislativas para alterações da previsão legal penal do crime. Porém esse grande volume de propostas e projetos que temos para o combate ao tráfico no Brasil não representa uma eficiência no combate, e sim uma enorme dificuldade. Tramitam hoje, pelo menos três Projetos de Leis do Senado versando sobre a mesma premissa de alteração da tipificação do crime previsto no Código Penal os quais serão brevemente analisados focando sua relevância e abrangência dos tipos propostos.

¹³⁶ BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda Constitucional nº 438, de 1 de novembro de 2001*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹³⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. *2º Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2012. 2014*. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/2-relatrio-nacional-sobre-trficio-de-pessoas-no-brasil>>. Acesso em: 20 set. 2015.

3.3.1 O Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 (novo código penal)

O Projeto de Lei do Senado nº 236,¹³⁹ de 2012 apresenta uma forma bem completa e mais severa para a tipificação do crime no novo Código Penal. Essa nova tipificação traz um detalhe muito importante em seu corpo: a substituição da palavra “pessoa” por “alguém”. Durante sua longa tramitação no Senado Federal o projeto sofreu algumas alterações, sendo que a tipificação para o crime hoje no Projeto é mais completa do que inicialmente estava previsto:

“Capítulo IV

Do tráfico de seres humanos

Art. 482. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, ou aproveitando-se de sua situação de necessidade ou vulnerabilidade, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte de **alguém** de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos

§2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo de **alguém**:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

§3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja **alguém** para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com preavencimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II – se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.” (grifo nosso)¹⁴⁰

Essa alteração de uma simples palavra (*alguém*) pode parecer insignificante aos olhos da pessoa comum, porém a utilização de termos como “seres humanos”,

¹³⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 9 de julho de 2012*. Brasília. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. *Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (projeto do novo Código Penal)*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/167741.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

“alguém”, “humanos”, apresenta uma forte importância no crime praticado nos dias de hoje. Conforme apresentado na justificativa para tal alteração no relatório parcial, apresentado em 2013:

“Tal como no Código Penal Espanhol, melhor é a referência a **tráfico de seres humanos**, em substituição a tráfico de pessoas. O conceito de pessoa é um conceito jurídico e restritivo, ligado à personalidade civil (ou início da vida civil) e, em consequência, ao nascimento com vida e à capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (artigos 1º e 2º do Código Civil). **A definição de “ser humano” é mais ampla e se encontra relacionada à vida biológica, iniciada com a concepção.** Por essa razão, no corpo de todo o tipo penal, substituímos a palavra “pessoa” por “alguém”. Hoje em dia já temos casos de tráfico de fetos, em razão da busca de famílias por tratamentos com células-tronco, e de tráfico de mulheres grávidas, para a venda dos bebês.” (grifo nosso) ¹⁴¹

Com isso resta claro que a mera alteração da nomenclatura pode apresentar uma grande diferença na aplicação do tipo penal. Diferentemente do previsto no atual Código Penal, o crime de tráfico de seres humanos previsto no projeto de lei pode se dar para diversas finalidades, sendo a finalidade de adoção ilícita uma delas. Portanto, se mostra imperativa essa pequena, porém impactante alteração, para que pequenos detalhes não impeçam, quando denunciados, que os criminosos sejam condenados pelo tipo penal.

3.3.2 O Projeto de Lei do Senado nº 222 de 2014

O Projeto de Lei do Senado nº 222¹⁴² foi proposto em 2014 e ainda está em fase inicial de tramitação junto ao Senado Federal. Esse projeto apresenta um conceito bem próximo ao proposto pelo Projeto de Lei do novo Código Penal, que por sua vez, se assemelha muito ao conceito dado pelo Protocolo de Palermo, conforme se verifica:

“Tráfico de pessoas
Art. 231. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou

¹⁴¹ BRASIL. Senado Federal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=134532&tp=1>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁴² BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 222, de 14 de julho de 2014*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118184>>. Acesso em: 23 set. 2015.

abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena – prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no caput e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I – se o crime for praticado com preavencimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.¹⁴³

Faz parte do tipo penal proposto a inclusão no artigo 231 do Código Penal das diversas modalidades e finalidades existentes no crime de tráfico de seres humanos, como a finalidade de trabalhos forçados. O projeto propõe também a modificação das penas, passando a ser mais severas em todas as formas do crime.¹⁴⁴

3.3.3 A CPI e o Projeto de Lei do Senado nº 479 de 2012

Por meio do Requerimento nº 226¹⁴⁵ de 2011, proposto pela Senadora Marinor Brito e demais senadores, ficou instituída a CPI do Tráfico de Pessoas no

¹⁴³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 222, de 14 de julho de 2014*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118184>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 222, de 14 de julho de 2014*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118184>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. *Requerimento nº 266, de 2011*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=87638&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

Brasil, com o propósito de apurar as diversas causas do tráfico de seres humanos no Brasil e, a partir daí, propor formas de prevenção e combate a este crime.¹⁴⁶

Em 2011 foi apresentado pela Comissão do Senado um relatório parcial, do qual resultou a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 766.¹⁴⁷ Porém, após diversas contribuições feitas pela Secretaria Nacional de Justiça, concluiu-se que uma nova proposta deveria ser apresentada. Com base nas diversas novas informações postas à CPI entre dezembro de 2011 a dezembro de 2012, quando foi apresentado o Relatório Final, surgiu o novo Projeto de Lei do Senado nº 479,¹⁴⁸ que veio de uma forma mais completa se adequando melhor às necessidades para o combate.¹⁴⁹

“Desse modo, diferentemente do PLS nº 766, de 2011, o novo projeto de lei vai além da mera tipificação do crime de tráfico de pessoas. Buscou-se contemplar, em capítulos diversos, os três eixos que devem nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quais sejam a prevenção, a repressão e a atenção à vítima.”¹⁵⁰ (grifo nosso)

O PLS 479/2012,¹⁵¹ que em sede de aprovação da Câmara dos Deputados foi substituído pelo Projeto de Lei nº 7.370/2014¹⁵² e retornou ao Senado Federal, está tramitando atualmente como SCD – Substitutivo da Câmara dos Deputados a

¹⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. *Requerimento nº 266, de 2011*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=87638&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2011*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=101813&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 479, de 20 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁵¹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 479, de 20 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.370, de 4 de abril de 2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 23 set. 2015.

Projeto de Lei do Senado, nº 2 de 2015.¹⁵³ Esse projeto prevê a revogação dos artigos 231 e 231-A do atual Código Penal e inclusão da tipificação de forma mais completa pela criação do artigo 149-A, que seria inserido na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, da seguinte forma:

“Tráfico de pessoa

Art. 149-A. Transportar, transferir, aliciar, recrutar, alojar ou acolher pessoa vinda do exterior para o território nacional, deste para o exterior, ou dentro do território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou ao pagamento, sem prejuízo da pena correspondente à violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima, para os seguintes fins:

I – adoção; I

I - exploração sexual; I

II - trabalho análogo ao de escravo;

IV - remoção de órgãos, células, tecidos ou partes do corpo humano;

V – submissão a qualquer tipo de servidão:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada em um terço se:

I - a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 2º A pena é aumentada pela metade se:

I - a vítima tiver menos de 14 (catorze) anos;

II - se o crime for cometido por servidor público no exercício da função.

§ 3º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na identificação das rotas do tráfico e na localização e libertação das vítimas.

§ 4º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.

§ 5º As vítimas de crime de tráfico de pessoa, independentemente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção a vítima e testemunhas disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 julho de 1999.”¹⁵⁴

¹⁵³ BRASIL. Senado Federal. *Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2015*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. *Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2015*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>>. Acesso em: 23 set. 2015.

Conforme já dito, sobre a matéria há diversos projetos de leis tramitando atualmente, porém o que está mais próximo à aprovação e concretização é o Projeto de Lei do Senado, nº 2 de 2015.¹⁵⁵

3.3.4 O Projeto de Lei do Senado nº 374 de 2012

A única premissa de matéria que tramita hoje no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados não é somente a da tipificação do crime de tráfico de seres humanos no Código Penal. O Projeto de Lei do Senado nº 374/2012 apresenta uma proposta interessante para obtenção de fundos com a finalidade de criação e implementação de políticas públicas de desenvolvimento social para a reparação de danos causados às vítimas do tráfico de seres humanos.¹⁵⁶

De acordo com o que é proposto pelo projeto, ficaria incluso no rol do art. 3º da Lei Complementar nº 79¹⁵⁷ de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a possibilidade de que poderia ser feito o direcionamento dos recursos advindos das sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática de crime de peculato e corrupção ativa e passiva para a criação de políticas públicas na área do tráfico de seres humanos.¹⁵⁸

“Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 5º:

“Art. 3º.....

.....
 XV – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

.....
 § 5º Os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados

¹⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. *Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2015*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 374, de 17 de outubro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108024>>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁵⁷ BRASIL. *Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

¹⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 374, de 17 de outubro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108024>>. Acesso em: 10 set. 2015.

especificamente na finalidade constante do inciso XV.”¹⁵⁹

Esse Projeto apresenta um ideal de preocupação com o tráfico de seres humanos e foca em um dos principais problemas existentes no mundo para o combate a qualquer tipo de crime, que é o monetário. A ausência de fundos governamentais, ou até mesmo não-governamentais gera uma dificuldade enorme àqueles que querem e precisar desses subsídios para a aplicação dos preceitos das políticas públicas brasileiras. Isso mostra mais um empecilho existente no Brasil para que haja uma gritante dificuldade no combate ao tráfico de seres humanos, dentre os diversos já apresentados.

¹⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 374, de 17 de outubro de 2012*. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108024>>. Acesso em: 10 set. 2015.

CONCLUSÃO

O crime de tráfico de seres humanos é um tema muito recente e em voga no mundo todo. Por isso existem diversas Organizações Internacionais e ONG's, em conjunto com Estados, que combatem este crime. A grandiosidade e complexidade deste crime leva à necessidade de um trabalho em equipe entre diferentes vertentes de enfrentamento com o mesmo objetivo.

O Protocolo de Palermo é um instrumento essencial para facilitar a comunicação e entendimento dos entes que atuam no combate ao tráfico de seres humanos. Esse instrumento, o qual propõe a forma mais completa e abrangente do crime até hoje, deve ser um instrumento chave para os países signatários. Esses países não devem fazer uma previsão minuciosamente idêntica ao previsto no Protocolo, mas devem se aproximar ao máximo ao ideal prevendo as formas de ações, meio e finalidades apresentadas.

Na atual legislação penal brasileira pode ser encontrada uma previsão muito defasada do crime de tráfico de seres humanos. Após ratificar o Protocolo de Palermo, a previsão do Código Penal sofreu duas alterações, substituindo a palavra “mulher” por “pessoa”, e incluindo casos de aumento de pena caso o crime seja cometido contra menores de 18 anos, parentes, etc., que ainda se mostram remotas à forma que é prevista no protocolo. Essa discrepância entre as tipificações se mostrou mais evidente com a criação da Política e dos dois Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas implementados pelo Estado brasileiro desde 2006. Esses institutos criados pelo governo abrangem o tráfico de seres humanos em sua forma mais completa, positivada no Protocolo de Palermo. Porém ainda existe uma grande dificuldade na legislação brasileira, que está muito distante do desejado.

Essa defasagem na previsão penal brasileira faz com que o crime de tráfico de seres humanos seja cada vez mais subnotificado no país. Conforme já explicitado em capítulo anterior, aonde pessoas foram encontradas no DF em condições claras de tráfico interno de pessoas e mesmo assim, não são enquadradas na tipificação do crime previsto no art. 231-A, do Código Penal. Existem muitos casos onde o

enquadramento do crime se mostra claro, mas por algum motivo o criminoso não responde pelo crime, isso pode se dar por falta de domínio dos responsáveis, desconhecimento ou até mesmo de corrupção. Esses elementos atrapalham o combate ao crime, pois se não há números e dados, as pessoas envolvidas no combate não conseguem fazer uma avaliação sobre a real situação atual. Sem a dimensão real do crime, não é possível desenvolver melhores instrumentos nacionais para combatê-lo.

Desde a criação da PNETP, o governo federal criou uma rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, onde diversos entes federativos e da sociedade civil organizada atuam. Por meio dessa rede, o Ministério da Justiça em conjunto com a Secretaria Nacional da Justiça, conseguem analisar o crime para melhor entender o seu funcionamento no Brasil, gerando assim dados para a elaboração de maneiras mais eficazes de combate.

Fora explicitado até agora formas de combate e prevenção do crime, porém uma parte muito importante no enfrentamento é a estrutura de investigação e responsabilização pelo crime. No caso do Brasil temos duas previsões de formas de tráfico: o internacional e o interno, o que auxilia na divisão de competências. O crime, em suas duas formas, pode ainda ser investigados pelo Ministério Público, órgão competente para apresentar denúncia neste tipo de crime. Cada forma tem sua jurisdição de julgamento, sendo a Justiça Federal competente pelo tráfico internacional. No caso do tráfico interno cabe à Justiça Estadual processar e julgar tal caso, a menos que não tenha alguma conexão com algum crime julgado na esfera federal.

Porém, para que esse sistema de investigação e responsabilização funcione deve haver melhores formas previstas em lei para que se consiga efetivamente uma condenação. O legislativo brasileiro se atentou à defasagem existente no Código Penal atual e vem propondo diversos projetos para alteração da tipificação do crime. Infelizmente os dois projetos que apresentam as melhores formas de tipificação são os que tem maiores empecilhos para sua aprovação. O primeiro, o projeto do Novo Código Penal, vem tramitando há algum tempo e não existe previsão alguma de quando será votado e aprovado. E o outro, o Projeto de Lei do Senado Nº 222/2014,

que apresenta um conceito também muito próximo ao do Protocolo de Palermo, ainda está em fase inicial. Se suas tramitações ocorrerem da mesma forma que a Emenda Constitucional 81, que demorou catorze anos para ser aprovada, ou como o Código de Processo Civil, que demorou um pouco mais de cinco anos, não teremos uma previsão legal mais abrangente por um bom tempo.

Toda essa problematização deve levar em conta que uma redação completa e “ideal” do crime traria uma enorme facilidade ao seu combate. Mas é sabido que a mera tipificação não é suficiente. Deve haver um maior engajamento do governo para a transmissão de informação à população e mais investimentos, como é previsto no PLS Nº 374/2012 o redirecionamento de fundos para a criação de políticas públicas na área de tráfico de seres humanos.

Nos últimos anos o Brasil tem avançado muito em suas políticas para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, sendo referência para pesquisadores na área. Mas infelizmente a situação real ainda não está nem próximo ao aceitável. Ainda há muito o que reformar e conscientizar no sistema brasileiro. O crime de tráfico de seres humanos deve ser visto e conhecido como a séria violação de direitos humanos que é, independente de sua finalidade, consentimento ou localidade. O Brasil deve se atentar a seriedade do combate a esse crime vil que nos assombra há tantos anos.

REFERÊNCIAS

- 27MILLION BRASIL. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.27brasil.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 18 set. 2015.
- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. *Tráfico de seres humanos no Brasil: Aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará*. 2007. 289 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://marista.edu.br/evangelizacao/files/2014/01/trafico-de-seres-humanos-no-brasil-aspectos-sociojuridicos-o-caso-do-ceara.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.
- BARBOSA, Cíntia Yara Silva. *Significado e Abrangência do "Novo" Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial*. 2010. 40 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/aKKNIK>>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- BIROL, Aline Pedra Jorge; ROLLEMBERG, Lucileia Souza e Silva. Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 111-137. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.
- BITTAR, Bernardo; LABOISSIÈRE, Mariana. *Escravos sexuais eram obrigados a trabalhar 17 horas por dia no DF*. Correio Braziliense. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/08/29/interna_cidade_sdf,496518/escravos-sexuais-eram-obrigados-a-trabalhar-17-horas-por-dia-no-df.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2015.
- BRASIL. Assessoria de Imprensa/Ministério do Trabalho e Emprego. *Dias ressalta combate ao tráfico de pessoas pelo MTE*. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/dias-ressalta-combate-ao-trafico-de-pessoas-pelo-mte.htm>>. Acesso em: 23 set. 2015.
- _____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.370, de 4 de abril de 2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 23 set. 2015.
- _____. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda Constitucional nº 438, de 1 de novembro de 2001*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. *Requerimento de Comissão Parlamentar n. 03, de 16 de março de 2011*. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=849397&filenome=RCP+3/2011>. Acesso em 23 set. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2015

_____. *Decreto Legislativo nº 6, 11 de junho de 1958*. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-6-11-junho-1958-349969-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015

_____. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Brasília. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. *Decreto nº 5.948, de 26 de janeiro de 2006*. Brasília. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

_____. *Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008*. Brasília. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. *Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.html>. Acesso em: 19 set. 2015.

_____. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 ago. 2015.

_____. *Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. *Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 1 ago. 2015.

_____. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 21 abr. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *2º Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2012*. 2014. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/justicagovbr/2-relatrio-nacional-sobre-trfico-de-pessoas-no-brasil>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Ministério da Justiça. [Tráfico de Pessoas]. 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2013/01/universitarios_2013_-MJ.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *Carta Da Rede Nacional De Núcleos De Enfretamento Ao Tráfico De Pessoas E Postos Avançados De Atendimento Humanizado Ao Migrante*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfretamento/anexos/carta-da-rede-versao-final.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_tpessoas_politica.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013*. Brasília. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_24211744_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_634_DE_25_DE_FEVEREIRO_DE_2013.aspx>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Brasília. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfretamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf/view>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Ministério da Justiça. *Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfretamento>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Tráfico de Pessoas: Conhecer para se Proteger*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 374, de 17 de outubro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/108024>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Objetivo da PEC 438/01: Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01*. [2014]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Parecer nº 1.576, de 2013*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=134532&tp=1>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 222, de 14 de julho de 2014*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118184>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 9 de julho de 2012*. Brasília. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 479, de 20 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2011*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=101813&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Projeto de Resolução do Senado nº 82, 20 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110045>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012* (projeto do novo Código Penal). Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/167741.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Requerimento nº 266, de 2011*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=87638&tp=1>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Senado Federal. *Substitutivo da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2015*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 122*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 19 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública* (art. 213 a 359-H). São Paulo. Saraiva. 2008. v.3.

CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de. *Escravidão antiga e moderna*. *Tempo*, Rio de Janeiro, v.3, n. 6, 7 f., dez. 1998. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2015.

FERNANDES, Sarah. *Fiscais flagram trabalho escravo em confecção da Luigi Bertolli em São Paulo*. Rede Brasil Atual. São Paulo, 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/03/misterio-flagra-trabalho-escravo-em-confeccao-de-sao-paulo>>. Acesso em: 23 set. 2015.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Uma leitura em direitos humanos: vulnerabilidades e violências como causa e consequências do tráfico de pessoas. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p. 28-57. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

GMG. *Global Migration Group. What is the GMG*. 2014. Disponível em: <<http://www.globalmigrationgroup.org/what-is-the-gmg>>. Acesso em: 20 set 2015.

LABOISSIÈRE, Mariana; BITTAR, Bernardo. *Integrantes de rede de tráfico sexual de pessoas são presos em Taguatinga*. Correio Braziliense. Brasília, 2015. Disponível em:

<http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/08/28/interna_cidade_sdf,496385/integrantes-de-rede-de-trafico-sexual-de-mulheres-sao-presos-em-taguat.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MERCOSUL. Mercado Comum do Sul. *Saiba mais sobre o MERCOSUL*. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 21 set. 2015

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 355-387, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/viewFile/1208/829>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção da OIT nº 105, de 05 de junho de 1957*. Convenção (105): convenção relativa a abolição do trabalho forçado. Genebra. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. Organização Internacional do Trabalho. *Conheça a OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção da OIT nº 29, de 10 de junho de 1930*. Convenção (29): sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. Organização Internacional do Trabalho. *História da OIT*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. Organização Internacional do Trabalho. *Normas Internacionais de Trabalho: Em que consistem estas normas?*. Lisboa. Disponível em: <<http://goo.gl/pLSFkM>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Conheça*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. *História*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. *Missão de paz da ONU no Haiti tem 'tonalidade diferente', avalia general brasileiro*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/missao-de-paz-da-onu-no-haiti-tem-tonalidade-diferente-avalia-general-brasileiro/>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. *Princípios*. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/principios/>>. Acesso em: 30 maio 2015.

PROJETO TRAMA. *Como começou?*. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www.projetotrama.org.br/index.php/2014-07-15-14-30-05#como-começou>>. Acesso em: 23 set. 2015.

PYL, Bianca. *Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava*. Repórter Brasil. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 08 set. 2015.

REIS, Sérgio Cabral dos; PAIVA, Regina Lemos. *A Emenda Constitucional 81/2014 e a Problemática Na Conceituação De Trabalho Escravo*. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737>>. Acesso em: 23 set. 2015.

ROCHA, Graziella. *Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional*. Revista RJSJ, Rio de Janeiro, v. 20, n.37, p. 29-51, ago. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352>. Acesso em: 23 set. 2015.

RODRIGUES, Nilce Cunha. *Atuação da PFDC e propostas para 2015: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Belo Horizonte: Ministério Público Federal, 2015. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdcs/xix-enpdc/apresentacoes/enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 23 set. 2015.

SANTOS, Patrícia Garcia dos. Breves considerações sobre o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas para exploração de trabalho forçado a preço vil em contraponto ao trabalho decente. In: GUERALDI, Michelle (Org.). *Cadernos Temáticos sobre o tráfico de pessoas: Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 5. p.58-71. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos>>. Acesso em: 18 set. 2015.

TERESI, Veronica Maria; HEALY, Claire. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

TRÁFICO de pessoas em tempos modernos. Nova Iorque: 21st Century Fox, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/traffic-de-seres-humanos-e-a-escravidao-dos-tempos-modernos-afirma-relatora-da-onu/>>. Acesso em: 04 set. 2015.

UN.GIFT. *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. About*. Disponível em: <<http://www.ungift.org/knowledgehub/en/about/index.html>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

_____. *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking. UN.GIFT Strategy*. Disponível em: <<http://www.ungift.org/knowledgehub/en/about/goals.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília. 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015.

UNODC. Escritório Sobre Drogas E Crimes Das Nações Unidas. *Global report on trafficking in persons*. Nova Iorque. 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf>. Acesso em: 13 set. 2015.

_____. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Global Report on Trafficking in Persons*. Nova Iorque. 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Human Trafficking Case Law Database*. Disponível em: <https://www.unodc.org/cld/search.jsp?f=en%23caseLaw%40country_label_s%3ABrazil>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. Escritório Sobre Drogas e Crimes Das Nações Unidas. *Publicações*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

_____. Escritório Sobre Drogas E Crimes Das Nações Unidas. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 13 set. 2015.